



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA 02 - JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 56/2020
Processo: 1232.2020**

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e vinte, às onze horas, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Triunfo, sito à Rua XV de Novembro, 15, Centro, o Pregoeiro, Senhor Valdair Alff Barcelos e a Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 414/2020, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe para o julgamento dos recursos, como segue:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

A sessão pública do presente pregão ocorreu no dia 30/07/2020, oportunidade em que, após classificação das propostas, a empresa JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI apresentou menor preço.

Passando-se à abertura e análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, foi constatado o não atendimento ao item 4.5, IV, do Edital, culminando na sua inabilitação.

Ato contínuo, foi aberto o envelope de documentação da empresa classificada em 2º lugar, MARCELO GAMA DE SOUZA, verificando-se o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

Na oportunidade, as empresas JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, CTRV TRANSPORTES DE RESÍDUOS DO VALE LTDA e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI manifestaram intenção de recurso.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI interpôs recurso administrativo, anexando declaração de disponibilidade para destino final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, alegando, com isso, ter atendido todas as exigências do instrumento convocatório, aduzindo excesso de formalismo na decisão que a inabilitou, reforçando a vantajosidade da sua proposta e postulando, ao final, o provimento do recurso administrativo, para efeito de ser habilitada e, assim, declarada vencedora do certame.

Além disso, a empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso administrativo, postulando a inabilitação das empresas MARCELO GAMA DE SOUZA e URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., em razão destas possuírem o mesmo responsável técnico, bem como pelo fato de os representantes legais de ambas as empresas serem primos; ainda, requereu a inabilitação da empresa MARCELO GAMA DE SOUZA por suposta violação ao inciso II do item 4.4 do Edital.

A empresa MARCELO GAMA DE SOUZA apresentou contrarrazões.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

É o relatório.

Passo a examinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

As recorrentes interpuseram os recursos dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos.

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecidas.

III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, cumpre destacar ser incontroverso que a empresa JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI não apresentou, dentre os documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, a Licença Ambiental para disposição final, em nome da licitante, ou declaração de disponibilidade de proprietário de área autorizando a licitante para o destino final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais objetos do presente certame, descumprindo, com isso, o disposto no inciso IV do item 4.5 do Edital, que assim estabelece:

IV) Licença Ambiental para DISPOSIÇÃO FINAL, vigente, em nome da licitante. No caso da área de disposição não ser de propriedade da licitante, deverá juntar declaração do proprietário da área, autorizando a disposição pelo tempo em que o contrato com o município permanecer em vigor, com data de emissão não superior a 30(trinta) dias e assinaturas reconhecidas, acompanhado da Licença de liberação do local para a atividade, expedido pelo órgão ambiental.

Portanto, resta claro que, à época da sessão pública do presente pregão presencial, a inabilitação da empresa JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI se mostrou impositiva, diante do não atendimento ao requisito editalício acima referido.

Ocorre que, em seu recurso administrativo, a empresa JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI anexou declaração de disponibilidade, firmada em 29 de julho de 2020, pela empresa Planeta Comércio e Reciclagem de Resíduos e Sucatas Ltda., CNPJ n.º 11.336.832/0001-08, a qual declarou concordar e ter disponibilidade para receber, triar e dar destino final para aproximadamente 100 (cem) toneladas/mês de resíduos sólidos urbanos (recicláveis) e rurais provenientes do Município de Triunfo, por parte da recorrente.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Cabe salientar que, conforme conteúdo da referida declaração, consta a informação de que a empresa declarante é devidamente licenciada pela FEPAM, conforme Licença de Operação nº 00925/2020, tendo declarado ter disponibilidade para atender a demanda da empresa recorrente.

Nesse sentido, a fim de atestar a fidedignidade das informações constantes na declaração de disponibilidade, este Pregoeiro informa que procedeu à realização de diligência destinada a esclarecer e a complementar a instrução do processo, nos termos do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, vindo a confirmar que a referida Licença de Operação está em vigor, com validade de 14/02/2020 a 30/11/2022, o que pode ser verificado mediante pesquisa junto ao *site* da FEPAM, no seguinte *link*: <http://ww3.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area3/detalheDocproc.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=documento&processo=009252020&codigo=120>

fepam  [Glossário](#) [Licitação](#) [Perguntas e Respostas](#) [Normas técnicas](#) [Tabela de atividades](#) [Tabela de custos](#)

[rastreamento de dragas](#) [resíduos e efluentes industriais](#) [incineradoras licenciadas](#) [laboratórios calibrados](#) [certificações de produtos](#)

Licenciamento Ambiental

 **PLANETA COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS E SUCATAS LTDA - EPP**
CNPJ / CPF / Doc. Estrangeiro: 11356832000108
Código do Empreendedor: 174842
Documento: 009252020

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E PROCESSOS

Detalhe do empreendimento [REALIZAR NOVA BUSCA](#)

Empreendimento: 155802 - ATERRO SANITARIO C/ CENTRAL DE TRIAGEM
Atividade detalhe: 3541.0 - ATERRO SANITARIO COM CENTRAL DE TRIAGEM DE RSU
Porte: Médio
Potencial Poluidor: Alto
Endereço do Empreendimento: Rodovia Rs 129, S/n, Km 142,30 - Linha Nona
Município do Empreendimento: Serafina Correa

→ Processo: 002402-0567/16-0 Data de entrada: 05/04/2016 Situação: Documento Emitido
Assunto: Renovacao de Licenca de Operacao Enviado: 18/06/2020 14:21:03
Setor: DIRS

Documento Associado: 00925/2020 Situação: Em vigor
Tipo de Documento: LO - Licença De Operação Vigência: 14/02/2020 a 30/11/2022

[VER DOCUMENTO](#) [Doc. Certificado](#)
Para ver o arquivo original, baixe o arquivo p7s em seu computador e acesse: Autoridade Certificadora RS

Caso tenha dúvidas sobre as atividades ou termos específicos, consulte nosso [glossário](#).

fepam  [Home](#) [Licenciamento](#) [Contato](#)

[Contato](#) [Ajuda](#)

Secretaria de Compras, Licitações e Contratos



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Portanto, verifica-se que, com o documento apresentado no recurso administrativo, datado de 29 de julho de 2020 (logo, antes da sessão administrativa), a empresa JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI atendeu as exigências do edital e, em especial, o disposto no inciso IV do item 4.5.

Resta analisar, com efeito, a possibilidade de se considerar o documento juntado.

Nesse sentido, cediço é que, em caso de falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou nas propostas comerciais, incide o poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar diligências, bem como de viabilizar a anexação de documentos não essenciais, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade, objetivando-se, com isso, a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em caso de situação similar à presente:

*REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal,** mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário, Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 03-11-2014).*

No caso em tela, entendo que a Declaração de Disponibilidade anexada pela recorrente JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI deve ser considerada, na medida em que se presta para comprovar a existência e validade de uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes de habilitação, tendo, pois, natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente, não se tratando de juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da mencionada sessão administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com efeito, em uma análise entre os preceitos que regem o certame licitatório, estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, impõe-se a prevalência dos princípios de maior relevância, tais como o da eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, aliado, ainda, com o princípio geral do formalismo moderado, mitigando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com toda a certeza, a manutenção da inabilitação da empresa que apresentou o menor preço, tendo comprovado atender todas as exigências do edital, importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame, causando prejuízo econômico ao erário.

A manutenção da inabilitação, na situação em tela, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário, e que no caso foram sanadas.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, é de se destacar que há uma diferença mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e, anual, de **R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)** entre as propostas da recorrente JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI - primeira colocada - e da segunda colocada, razão pela qual deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Dessa forma, tendo a recorrente comprovado a sua qualificação técnica para a prestação do serviço, atendendo a todos os requisitos do edital, entendo que manter sua inabilitação acabaria por importar em manifesto excesso de formalismo, configurando, ainda, prática antieconômica, o que é inconstitucional com a real finalidade da licitação, a qual visa a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, que, no presente certame, é da empresa JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI.

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação. Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).

E do TCU:

*[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] **EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO.** REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO." (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. **FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTECONÔNOMICA.** AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 – Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).*

Destarte, não há razão para inabilitar a empresa que apresentou a menor proposta e que atendeu todas as exigências editalícias, comprovando sua qualificação técnica e apresentando proposta válida e exequível, estando apta para prestar o serviço licitado.

Portanto, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, impõe-se o provimento do recurso interposto pela licitante JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, a qual deve ser declarada vencedora do certame, por ter apresentado a menor proposta.

Outrossim, com relação ao recurso interposto pela 3ª colocada, CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, visando a inabilitação da 2ª colocada, MARCELO GAMA DE SOUZA ME., e da 4ª colocada, URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., embora o interesse recursal tenha restado prejudicado em decorrência do acolhimento do recurso interposto pela 1ª colocada, impõe-se destacar que, ainda assim, não lhe assiste razão nas razões recursais.

Com efeito, inexistente vedação legal ou editalícia impeditiva no que diz respeito à participação de empresas com o mesmo responsável técnico.

Destarte, o fato de duas empresas possuírem como responsável técnico o mesmo profissional, por si só, não revela violação ao princípio da moralidade, tampouco prejuízo à competitividade, nem transgressão ao sigilo das propostas.

De se ressaltar que inexistente lei, tampouco impeditivo no instrumento convocatório, que impeça a designação de um mesmo responsável técnico para duas concorrentes no certame.

Ademais, a empresa recorrida demonstrou que o mesmo responsável técnico, na gestão de suas atividades, pode atuar para até 3 (três) empresas, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação, conforme definido pelo órgão regulador da atividade (CREA).

Outrossim, necessário ressaltar que os precedentes utilizados pela recorrente não se aplicam ao caso, mormente porque tratam de hipóteses de participação de empresas *com o mesmo sócio*, isto é, empresas com sócios em comum disputando no mesmo certame, o que não é a hipótese do caso em tela.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

De igual forma, não há vedação legal ou editalícia que proíba a participação de parentes em licitações.

Veja-se que a Lei n. 8.666/93, em seu artigo art. 9º, elenca as proibições de participação em licitações, execução de obras ou serviços e do fornecimento de bens a eles necessários.

Nesse sentido, segundo o referido dispositivo legal, são impedidos de participar da licitação:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Portanto, verifica-se a ausência de previsão legal objetiva com relação a participação de parentes.

E, nesse sentido, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ademais, com relação à matéria, importante salientar que o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 952/2018-Plenário, em 02/05/2018, firmou entendimento no sentido de que: “A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.”

Dessa forma, com base no art. 9º da Lei 8.666/93 e no julgamento do Acórdão 952/2018-Plenário do TCU, extrai-se ser possível que empresas com sócios que sejam parentes participem do mesmo certame licitatório, independentemente da modalidade escolhida, desde que não haja demonstrado interesse de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

E, nesse sentido, a recorrente CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI não logrou êxito em comprovar a existência de prejuízo à competitividade ou que tenha havido quebra no sigilo das propostas, estando ausente qualquer adinículo de elementos que apontem pela tentativa de combinação entre as licitantes MARCELO GAMA DE SOUZA ME. e URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., o que, aliás, não se revela crível diante da discrepância nos preços entre as empresas, pois os lances ofertado não foram próximos, com diferença mensal de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tanto que uma ficou em 2º lugar, enquanto que a outra foi a 4ª colocada.

Com efeito, inexistente qualquer conduta que aponte no sentido de que as empresas MARCELO GAMA DE SOUZA ME. e URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. estivessem atuando em conluio, sobretudo porque apresentaram preços destoantes, sendo que sequer competiram na fase de lances, não alijando nenhum participante do certame ou da fase competitiva.

Por derradeiro, melhor sorte não rende à recorrente CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI no pedido de inabilitação da empresa MARCELO GAMA DE SOUZA ME., em relação ao balanço patrimonial apresentado, notadamente porque suficientemente atendido o disposto no item 4.4, II, do Edital.

Veja-se que o Balanço Patrimonial foi apresentado na modalidade digital, estando devidamente registrado na Junta Comercial, bem como assinado digitalmente pelo representante legal e pela contadora da empresa, de modo que se verifica a validade do documento apresentado.

Necessário salientar que, em conformidade com o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, tem-se que a Administração Pública deve, quando da análise da qualificação econômico-financeira da licitante, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

E, nesse sentido, o balanço patrimonial apresentado pela empresa MARCELO GAMA DE SOUZA ME. atende o disposto na legislação, se prestando a demonstrar a boa situação financeira da licitante, atendendo ao item 4.4, II, do Edital.

Portanto, impõe-se o desacolhimento das razões recursais da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se:

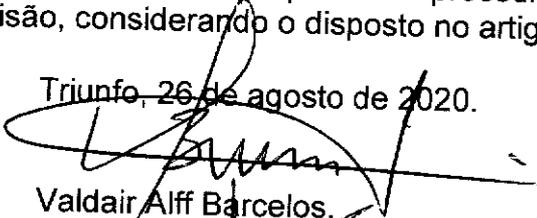


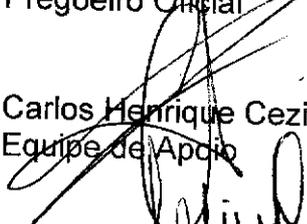
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

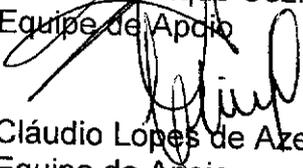
- a) pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, para efeito de habilitá-la, por ter atendido todas as exigências do edital, bem como para declará-la vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço;
- b) pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 26 de agosto de 2020.


Valdair Alff Barcelos,
Pregoeiro Oficial


Carlos Henrique Cezimbra,
Equipe de Apoio


Cláudio Lopes de Azeredo,
Equipe de Apoio